



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 56, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre a Sugestão nº 4, de 2023, que Visa conceder abono de PIS para  
empregados domésticos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Zenaide Maia

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

05 de julho de 2023





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, do Instituto Doméstica Legal, que *visa conceder abono de PIS para empregados domésticos*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, proposta pelo Instituto Doméstica Legal, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem por escopo estender às empregadas e aos empregados domésticos o direito ao abono do PIS, restando assegurado o pagamento de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Abono do PIS consiste em um “Programa de Distribuição de Renda”, cujo principal objetivo é auxiliar os trabalhadores em condição de vulnerabilidade social, estando nessa condição as empregadas e os empregados domésticos. Ademais, aponta a necessidade de se estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, a referida Sugestão propõe a alteração na Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, para, a partir de alterações realizadas nos arts. 1º, 7º, 10º, 13º e 14º: a) incluir o empregado doméstico como sujeito de direitos do abono do PIS; b) estipular a Caixa Econômica Federal como responsável pela elaboração do cadastro geral de participantes do Fundo de Participação, a partir de informações fornecidas pelos empregadores domésticos no e-Social; c) prever o pagamento do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Abono do PIS para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, a partir do ano seguinte da aprovação da referida proposição.

A Sugestão também prevê alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estipular que o empregador doméstico contribuirá para o PIS/PASEP no importe de 0,65% sobre a folha de salários, recolhida através do já existente Documento de Arrecadação do eSocial – DAE.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII). Por sua vez, compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais (Constituição, art. 149).

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

No Brasil, o trabalho doméstico tem origem no passado escravocrata e patriarcal, em que as atividades no âmbito do lar eram realizadas pelos escravos mais dóceis, em sua maioria mulheres.

Atualmente, esse cenário ainda se perpetua: de acordo com o IPEA, dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Verifica-se, portanto, a necessidade de adoção de uma perspectiva interseccional no tratamento das questões relacionadas ao trabalho doméstico, na medida em que há a sobreposição de diversos fatores de discriminação que se relacionam entre si e potencializam a situação de vulnerabilidade desse grupo de trabalhadoras, como a raça, o gênero e as condições econômicas.

Apesar de representarem uma parte significativa da força de trabalho nacional e dos avanços legislativos dos últimos anos, as empregadas domésticas ainda estão entre os grupos de trabalhadores mais precarizados: os dados demonstram que essas trabalhadoras recebem o menor rendimento médio real, em comparação à remuneração recebida por trabalhadores de outros setores.

Além disso, mais de 70% das trabalhadoras domésticas encontram-se em situação de informalidade, realizando suas atividades sem carteira assinada, o que impede o recebimento de direitos assegurados na legislação trabalhista.

Cabe ressaltar que, ignoradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as trabalhadoras domésticas somente conseguiram um patamar digno de direitos em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Entretanto, os direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais não foram estendidos integralmente às trabalhadoras domésticas, em que vale citar a exclusão do piso salarial proporcional à extensão e com complexidade do trabalho (art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988); do adicional de insalubridade para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição); e do direito de ação, com prazo de prescrição de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição).

Por sua vez, a partir da legislação atual sobre o tema, entende-se que o direito ao abono do PIS no valor de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal também não é devido às empregadas domésticas.

De acordo com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (art. 1º).

Por sua vez, o empregador doméstico é a pessoa ou entidade familiar que admite, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. A ausência de finalidade lucrativa afasta a caracterização do empregador doméstico como empresa ou atividade empresarial.

Sob essa perspectiva, o direito ao abono do PIS ainda não está previsto para as empregadas domésticas, tendo em vista que a Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, aponta como objetivo do Programa de Integração Social a promoção do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, o que não inclui o empregador doméstico, devido à ausência do elemento empresarial.

Entretanto, a partir da introdução do art. 239 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, há uma extensão dos objetivos do Programa de Integração Social, uma vez que o dispositivo prevê que as arrecadações decorrentes das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) passam a financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita destas organizações, sem mencionar expressamente a necessidade de o empregador estar constituído por meio de pessoa jurídica.

Dessa forma, a Sugestão, ao propor a alteração da legislação vigente, para incluir as empregadas domésticas como sujeito de direitos no que concerne o direito ao abono do PIS, encontra guarida no ordenamento jurídico, principalmente por valorizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º. III e IV, da Constituição) e estar em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Por fim, cabe ressaltar que a criação do referido benefício social às empregadas e aos empregados domésticos possui a correspondente fonte de custeio, a partir do recolhimento de contribuição mensal dos empregadores domésticos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da SUG nº 4, de 2023, portanto, é medida que se impõe, sendo apenas necessários ajustes relativos à redação apresentada pelo Instituto Doméstica Legal.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 4, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

.....  
.....  
§ 3º Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....

.....

“**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

.....

§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro gral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....

.....

“**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....”. (NR)

**Art. 2º** Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

**IV** - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....

.....

“**Art. 8º** - .....

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**IV** - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

**Art. 3º** O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                      |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE             |          |
| RANDOLFE RODRIGUES                                            |          | 1. SORAYA THRONICKE  | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| RENAN CALHEIROS                                               |          | 3. GIORDANO          | PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA                                             | PRESENTE | 4. WEVERTON          | PRESENTE |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA |          |
| LEILA BARROS                                                  | PRESENTE | 6. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 7. VAGO              |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| MARA GABRILLI                                                     | PRESENTE | 1. OTTO ALENCAR      |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| JUSSARA LIMA                                                      | PRESENTE | 3. VAGO              |          |
| AUGUSTA BRITO                                                     |          | 4. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| PAULO PAIM                                                        | PRESENTE | 5. VAGO              |          |
| HUMBERTO COSTA                                                    |          | 6. FABIANO CONTARATO |          |
| FLÁVIO ARNS                                                       |          | 7. ANA PAULA LOBATO  | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |  |          |  |
|----------------------------------------|--|----------|--|
| TITULARES                              |  | SUPLENTE |  |
| MAGNO MALTA                            |  | 1. VAGO  |  |
| ROMÁRIO                                |  | 2. VAGO  |  |
| EDUARDO GIRÃO                          |  | 3. VAGO  |  |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |  |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|--|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |  |
| DR. HIRAN                                    | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA |  |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 2. CLEITINHO        |  |

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 4/2023)**

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DA SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

05 de julho de 2023

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa